

N.F. Nº - 219159.1219/19-1
NOTIFICADO - SAM COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO EIRELI
NOTIFICANTE - MARIA EUGÉNIA MOREIRA DE FREITAS
ORIGEM - IFMT NORTE

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0419-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Infração não caracterizada. Documentos acostados pelo Notificante não o desincumbiram da prova do fato arguido, qual seja, que as mercadorias adquiridas (seis caixas acústicas) se destinavam para comercialização. Descabida exigência concernente à Antecipação Parcial do ICMS. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 20/10/2019, exige do Notificado ICMS no valor de R\$6.636,17, mais multa equivalente a R\$3.981,70, perfazendo um total de R\$10.617,87, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à Antecipação Tributária Parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 11/25, alegando que os produtos constantes no DANFE nº 112.392 foram adquiridos para fazer parte do seu ativo imobilizado, haja vista que necessita deles para prestar os serviços de organização de feiras, congressos, exposições, festas e atividades de sonorização e iluminação. Entende que inexiste fato gerador, tanto do imposto, quanto da multa, pois o RICMS/BA dispensa o pagamento de Antecipação Tributária Parcial e/ou diferencial de alíquota nas aquisições de bens do ativo permanente, para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme art. 272, inc. I, alínea “a” do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12.

Finaliza a peça defensiva requerendo a anulação da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$6.636,17, mais multa equivalente a R\$3.981,70, perfazendo um total de R\$10.617,87 e é composta de 01 (uma) Infração

detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente, constato que na presente Notificação Fiscal foram indicados, de forma compreensível, os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa. O lançamento de ofício e o Processo Administrativo Fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao Processo Administrativo Tributário.

A Notificação Fiscal, ora em lide, registra a ocorrência da seguinte irregularidade: falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, referente à aquisição de mercadoria adquirida para comercialização, em outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado. Cabendo destacar que a Notificação Fiscal foi emitida em 20/10/2019, por um Agente de Tributos Estaduais, lotado na IFMT NORTE.

Antes de adentrarmos na análise propriamente dita do lançamento, tem-se como imprescindível fixar alguns conceitos. O primeiro deles é o de que a legislação tributária do Estado estabelece como regra geral, que nas aquisições interestaduais de mercadorias, para fins de comercialização, será exigida do contribuinte a antecipação parcial do ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da Lei n.º 7.014/96:

“Lei n.º 7.014/96

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

“(...)”

O prazo de recolhimento encontra-se previsto na alínea “b”, inciso III do art. 332 do RICMS/12, *in verbis*:

“RICMS/BA - Decreto nº 13.780/2012

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

“(...)”

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

“(...)”

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS; (grifo nosso)

“(...)”

Note-se ainda o conteúdo do §2º do art. 332 do RICMS/12, o qual possibilita que o recolhimento seja efetivado até o dia 25 do mês subsequente, desde que atendidos determinados requisitos, *in verbis*:

“RICMS/BA - Decreto nº 13.780/2012

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

“(...)”

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos

(embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

(...)"

Firmados os conceitos acima, passo a relatar minhas considerações, resultantes das análises das peças constantes dos autos.

O Notificante anexa os autos os seguintes documentos, para embasar a ação fiscal:

1) Demonstrativo de Débito referente ao valor de ICMS devido por Antecipação Parcial (fl. 02); 2) Cópia do DANFE nº 112.392, que foi objeto da Notificação (fl. 04); 3) Consulta referente aos dados cadastrais do Notificado (fl. 05); 4) Consulta de pagamentos realizados pelo contribuinte (fl. 06); e 5) Termo de Fiel Depositário – TFD (fl. 03). Cabendo salientar que, na consulta relativa aos dados cadastrais do contribuinte, SEFAZ/BA constata-se que o mesmo se encontrava descredenciado, por ter menos de seis meses de atividade.

O Impugnante alega que os produtos constantes no DANFE nº 112.392 foram adquiridos para fazer parte do seu ativo imobilizado, haja vista que necessita deles para prestar os serviços de organização de feiras, congressos, exposições, festas e atividades de sonorização e iluminação. Entende que inexiste fato gerador, tanto do imposto, quanto da multa, pois o RICMS/BA dispensa o pagamento de Antecipação Tributária Parcial e/ou diferencial de alíquota nas aquisições de bens do ativo permanente, para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme art. 272, inciso I, alínea “a” do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12.

Inicialmente, entendo que assiste razão ao Impugnante alegar que não existe pagamento de diferença de alíquota, quando se trata de aquisições de bens do ativo permanente, realizadas por microempresa e empresa de pequeno porte, conforme dispõe a legislação vigente, mencionada pelo Notificado. Contudo, quando da ocorrência de operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime da Antecipação Parcial, a condição de microempresa não o desonera do pagamento do respectivo imposto, conforme art. 321, Inc. VII, alínea “b” do RICMS/BA vigente.

Mister destacar que, conforme alteração contratual, anexo à defesa (fls. 13 a 18), resta claro que as atividades exercidas pelo contribuinte são concernentes ao CNAE 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico, CNAE 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas e CNAE 9001-9/06 - Atividades de sonorização e iluminação (fl. 15), o que coaduna tanto com o objeto social previsto na cláusula quarta (fl. 16), como também com as informações contidas no CADICMS/BA. Igualmente evidente é a constatação de que as mercadorias adquiridas, por meio do DANFE nº 112.392, são 06 (seis) caixas acústicas, as quais presumivelmente serão utilizadas pelo Impugnante, quando da prestação dos serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas com respectivas atividades de sonorização.

Conclui-se, portanto, que esses produtos não são comprados com o objetivo de posterior comercialização/revenda, mas sim para serem empregados no desempenho das atividades precípuas da empresa, compondo seu ativo permanente. Descabendo, portanto, a cobrança do ICMS Antecipação Parcial.

Entendo que, no presente caso, cabia ao Estado/Administração, na pessoa do agente da fiscalização, a prova de que as mercadorias descritas na NF-e 112.392 tinham o fito da comercialização por parte do Notificado. Haja vista a acusação de falta de recolhimento do ICMS referente à Antecipação Parcial. De fato, o Notificante não se desincumbiu desta prova.

Ressalte-se que compete ao Agente Fiscal apresentar as provas necessárias à demonstração do fato arguido, consoante determinação expressa no inciso II do art. 41 do RPAF/99, a seguir transcrita.

Art. 41. O Auto de Infração far-se-á acompanhar:

(...)

II - dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato arguido.

(...)

Ante o exposto, não há como prosperar a exigência fiscal, devido à ausência da premissa básica, que possibilita a cobrança do ICMS Antecipação Parcial, qual seja, aquisição interestadual de mercadoria para fins de comercialização, regra insculpida no artigo 12-A da Lei n.º 7.014/96. Por consequência, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal lavrada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **219159.1219/19-1**, lavrada contra **SAM COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2020.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR